

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Processo administrativo nº 11839/21

Pregão presencial nº 25/2021

1. _____,
vem a Vossa Excelência, por intermédio do advogado que subscreve a presente, apresentar

2. **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** direcionada aos cuidados do Excelentíssimo senhor doutor representante da comissão permanente de licitações do departamento de licitações, compras e contratos administrativos da prefeitura municipal de Petrópolis

I. BREVE RELATO DOS FATOS

3. A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, especializada na prestação de serviços de iluminação pública e todas as demais intervenções urbanas necessárias a execução de tais atividades e, vendo publicação do edital de **Pregão presencial nº 25/2021**, vinculado ao **processo administrativo nº 11839/2021**, tem interesse na participação no certame licitatório.

4. A nova previsão de instauração de sessão pública está prevista para às **10:00 (dez) horas, do dia 23 de junho de 2021**, pois assim foi publicado pelo ato de 07/06/2021^[1], de forma que até abertura da sessão há oportunidade para saneamento dos vícios agora apontados^[2], sob pena de formação de nulidade insanável pela ocorrência de cerceamento a ampla participação de interessados.

5. A referida licitação tem o valor estimado de R\$ 13.408.106,35 (treze milhões, quatrocentos e oito mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao objeto de “contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva e melhoramento do parque de iluminação pública do Município de Petrópolis/RJ”.

6. Portanto, desde logo, pede-se a certificação da **tempestividade** do presente **termo de impugnação**, por se tratar medida apresentada no prazo editalício e sob a formalidade prevista em Lei.

7. É imperativo, portanto, em leitura aos princípios inafastáveis ao processo licitatório, tais como a objetividade do julgamento, isonomia e a ampliação do universo competitivo dos licitantes, a retificação do Edital, com sua consecutiva republicação e reabertura dos prazos pertinentes para a apresentação das propostas por eventuais interessados no certame.

8. Entretanto, ao realizar a análise do Edital em questão viu-se incorreção que põe risco a lisura do procedimento licitatório, pois **há exigência em desconformidade com a legislação**, de forma que a Impugnante deseja que seu direito a participação ao procedimento não seja tolhido pela fixação de condicionantes que não são albergadas pela legislação.

II. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

9. A Impugnante tem **fundado receio de ser impedida a participar do certame licitatório** face às exigências que representam medida de restrição a competitividade, de forma que o presente pedido visa a garantia do exercício do direito a participação no procedimento.

10. E ainda, os vícios constatados podem causar prejuízo para a efetiva execução contratual, com prejuízo contra a empresa licitante ou para a administração, pois entendemos que há carência de eficiência e sustentabilidade a contratação pública em questão.

i. Da resposta a Impugnação apresentada em 10 de junho de 2021, às 14:26:53 –
“Impugnação 5”

11. A empresa ora Impugnante apresentou, noutra oportunidade, Impugnação em que se pretendia corrigir vícios quanto aos itens licitados, dos quais se impunha desequilíbrio na competição.

12. A Impugnação ofertada recebeu a nomenclatura de “Impugnação 5” e dela se respondeu que houve análise da planilha incorreta, pois o documento correto estaria com as informações saneadas do vício então reclamado.

13. Semelhante resposta da administração se viu nas impugnações de outras empresas licitantes, como na “Impugnação 3”, “Impugnação 4” e “Impugnação 2”. Ainda que questionados pontos distintos, a resposta da administração foi a mesma.

14. Nos aparenta, assim, que se tão semelhante “erro de análise”, por tão distintas impugnações denota erro de procedimento na instrução do processo administrativo. Dizemos isto com todo o respeito e reverência à Vossa banca licitante.

15. Mas, a verdade é latente: o processo está mal instruído.

16. Ora, se tão distantes impugnações foram “induzidas ao erro” por leitura incorreta de planilhas, significa dizer que o processo administrativo não está imbuído da transparência e objetividade tão importante ao processo licitatório.

17. E ainda, se o processo licitatório está com tamanha obscuridade de interpretação, poder-se-ia presumir que uma empresa que detenha “especial” interpretação possa sair vencedora, apenas por ausência de isonomia entre licitantes.

18. Em palavras simples, passadas tantas respostas as impugnações, o processo licitatório continua desigual e impondo desequilíbrio de competição.

19. Com todo o respeito, mas as alterações de planilhas e atos administrativos sucedâneos foram atabalhoados, confusos e não transmitem clareza. Representam processo administrativo obscuro e, muitas vezes, ambíguos. Portanto, nosso pedido é para que o certame seja suspenso, haja o saneamento do feito, com retomada da fase interna da licitação até que sobrevenha transparência, clareza e isonomia entre licitantes.

ii. Da formulação de item antieconômico

20. Inobstante a administração tenha apresentado resposta a Impugnação ofertada (Impugnação 5), sua resposta é contraditória e ambígua, pois ainda que se diga que a análise se baseou em planilha errada, o vício econômico se mantém.

21. A característica antieconômica é latente, é de clareza solar.

22. Mas, não bastando observar que a administração está atribuindo valor licitado idêntico para veículos tão distintos, pode-se extrair na resposta a “Impugnação 4” que a administração admite que houve erro de procedimento. Vejamos a cópia da resposta [\[3\]](#):

23. Se visto o item “04.10.9002”, seu texto é idêntico ao “05.10.9002”:

24. As imagens acima foram extraídas do próprio site da administração, com as respostas da própria comissão. Não há como afirmar que se fez análise em documentos de modo errôneo.

25. **Reiteramos: os veículos são claramente distintos e tem valores de uso e consumo igualmente distintos.**

26. Não há como manter o argumento de que a ausência de alteração de valor cause menos ou nenhum prejuízo a licitação. A licitação não é sustentável, não é econômica e, por consequência, não é isonômica.

27. A subtração de caminhão munck com alcance superior a 20m de altura, por um veículo genérico que não exerce as mesmas funções anteriores e somente pode alcançar 5,90m de altura gera concorrência desigual entre licitantes.

28. Os descontos que cada licitante possa oferecer é reflexo do custo de cada item disposto na licitação, portanto, se uma empresa detém apenas os veículos de menor alcance (portanto mais baratos) esta mesma empresa pode oferecer maiores descontos e vencer a licitação. Sua vitória não estará calcada em seus méritos, mas sim no erro constante no edital.

29. O presente certame tem critério de submissão de propostas pelo menor preço, havendo, portanto, vantagem da empresa que possui apenas o equipamento substituído, pois dele poderá oferecer menor valor como oferta à licitação.

30. O objeto da presente Impugnação pode ser respondido apenas pela força da autoexecutoriedade do ato discricionário do gestor, tal qual assim foi respondido a “Impugnação 3”[\[4\]](#).

31. A discricionariiedade do ato administrativo está limitada a obediência a concessão de vantagem e economia para a administração. A nosso sentir, é tudo o que esta licitação NÃO representa.

32. A presente licitação não tem adotado os critérios de vantagem e de economia, não sendo minimamente sustentável em seus termos, pois criou-se disposições antieconômicas e que gera desigual competição entre licitantes.

33. Assim lê-se o art. 30, da Lei 8.666/93:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).”

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências** a:

(...)

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

34. A alteração beneficia empresas que somente tem equipamentos de alcance de 5,90m, com prejuízo direto às empresas que possuem equipamento com alcance superior a 20m. A alteração de edital causa restrição à livre participação de empresas, em razão do critério econômico.

35. De certo o ordenador de despesas não está obrigado a prorrogar os contratos administrativos. Mas, como justificar que por uma nova licitação se obteve custos maiores que os que já foram contratados, com idêntico objeto e assentado em licitação confusa, não isonômica e com reconhecidos erros de redação?

36. Qual será o órgão de controle que olhará o presente certame e fechará os olhos para tamanhos absurdos?

37. As medidas de restrição ao caráter competitivo são completamente vedadas pelo ordenamento jurídico, conforme assentado pelos precedentes:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Oriente suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de parâmetros para comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, seja sob o aspecto

técnicoprofissional ou técnico-operacional, desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 1351/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

38. Importa ressaltar a precariedade da redação e sua alteração, pois sua redação foi protocolada junto a DELCA em 02 de junho de 2021, porém a instrução no sistema eletrônico (https://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/) ocorreu em 08 de junho de 2021.

iii. Da ausência de justificativa para exigência de tempo de uso de veículo – Item 2.9.5.2.1

39. Ainda que a administração não tenha respondido nossa Impugnação quanto ao indicado reclame, formando um *non liquet* pela negativa de julgamento, extraímos a resposta a “Impugnação 4” para reiterar o questionamento.

40. A administração baseou uma injustificada exigência em achismo. Foi por mero achismo que a se fixou o limite de uso dos veículos, assim se vê da resposta a “Impugnação 4”^[5]:

41. A observação “***Todos os veículos e cesto aéreo deverão ter no máximo 2 (dois) anos de uso***” é causa de injustificada restrição a participação entre licitantes, pois a conjectura que o uso de equipamento no tempo infirmado está diretamente ligada ao risco de acidentes.

42. **Não há justificativa mínima para exigir o tempo de uso dos veículos. Tal previsão é abusiva e beira ao descalabro, pois não são expostos critérios técnicos para limitação do tempo de uso.**

43. A restrição ora reclamada sequer está amparada por empirismo ou estatísticas (o que já seria absurdo). É mero achismo, escolha do acaso, um subjetivismo sem tamanho ou comparação.

44. O achismo feito pela administração é de tamanho absurdo que não se encontram precedentes nas cortes de contas, representando nítido caráter restritivo a livre participação:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. **CRITÉRIOS RESTRITIVOS** À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. DIVERGÊNCIA NO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE **PREVISÃO DE CUSTOS**. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE**. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1) Os gestores para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, devem resguardar a **isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade**, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. 2) Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. 3) Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar **sustentabilidade** nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente. 4) É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário. 5) Não há consenso sobre a necessidade de se anexar pesquisa e planilhas de preços unitários ao instrumento convocatório. É pacífica, contudo, a obrigatoriedade de disponibilização de tais informações aos órgãos de controle para fins de apuração da economicidade das propostas e contratos. As planilhas em questão são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sendo obrigatória a sua elaboração na fase interna do procedimento, sob pena de restrição à competitividade do certame e ao efetivo controle sobre os gastos públicos (Denúncia n. 958.264, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 2 de agosto de 2016). Inteiro teor. Tribunal de Contas de Minas Gerais.

45.

Portanto, requer a suspensão do certame licitatório, para adequação do referido item, para individualizar os valores constantes na planilha integrante do edital e se elimine diferença de valores que imponha prejuízo à isonomia entre as licitantes.

III. DA CONCLUSÃO

46.

Pelo talho do exposto, observando-se o conjunto da fundamentação acima aduzida, em especial a evidência da violação da Constituição da República, no artigo 37, XXI, dos artigos 3º, do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 e do artigo 46 da Lei 8.666/93, bem como pela grave e solar dissonância com os precedentes firmados pelo Tribunal de Contas da União requer:

a) Seja admitido o presente instrumento como medida assecuratória de direitos constitucionais para que se **determine suspensão do certame licitatório, para correção das inconformidades flagrantes acima mencionadas, pois são causadoras de vícios insanáveis ao processo administrativo, pelo caráter antieconômico, insustentável, não vantajoso e, principalmente, não isonômico do certame.**

Rio de Janeiro, RJ, 21 de junho de 2021.